



Bruxelas, 30 de novembro de 2022
(OR. en)

14988/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0298(COD)**

**SOC 635
EMPL 437
SAN 615
IA 194
CODEC 1784**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1. ^a Parte)
para:	Conselho
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho – <i>Orientação geral</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Em 28 de setembro de 2022, a Comissão publicou a sua proposta de diretiva que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho (doc. ST 12863/22), a qual enviou ao Conselho e ao Parlamento Europeu.
2. A referida proposta reduz o valor-limite de exposição profissional relativo ao amianto para 0,01 fibras/cm³, aborda aspetos relacionados com os métodos de medição e introduz clarificações técnicas no texto da diretiva alterada.

3. A base jurídica da proposta é o artigo 153.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea a). É aplicável o processo legislativo ordinário.
4. O Comité das Regiões e o Comité Económico e Social foram consultados em tempo útil, mas ainda não adotaram os seus pareceres.
5. O Parlamento Europeu ainda não determinou a sua posição.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

6. O Grupo das Questões Sociais analisou a proposta em quatro reuniões, realizadas em 3, 18 e 31 de outubro e 10 de novembro de 2022, e chegou a acordo sobre o texto de compromisso final da Presidência, que incide sobre os seguintes pontos:

a) Método de medição (considerando 11, artigo 1.º, n.º 4, e artigo 2.º)

A pedido de bastantes delegações, o texto estabelece a obrigação de executar a contagem das fibras de amianto utilizando o método mais moderno e sensível baseado na microscopia eletrónica (ME). Foi estipulado um período de transposição mais longo (7 anos) para o cumprimento deste requisito, a fim de dar tempo suficiente para a transição do método da microscopia de contraste de fase (PCM), que é, atualmente, o método mais utilizado. O artigo 2.º deixa claro que os métodos de medição atualmente utilizados, nos termos da diretiva alterada, permanecem válidos até à transposição.

b) Orientações técnicas (considerando 11, artigo 1.º, n.º 4-A)

A Comissão foi incumbida de apoiar os Estados-Membros mediante o fornecimento de orientações técnicas adequadas, nomeadamente para a transição técnica para a nova metodologia.

11. Em 25 de novembro de 2022, o Comité de Representantes Permanentes apoiou unanimemente o texto de compromisso final constante do documento 14516/22 e acordou em enviá-lo ao Conselho EPSCO tendo em vista chegar a uma orientação geral.
12. O Comité foi informado dos resultados da análise da avaliação de impacto da Comissão, cujo resumo se apresenta na adenda ao documento 14516/22.

II. CONCLUSÃO

Convida-se o Conselho EPSCO a definir uma orientação geral sobre o texto constante do anexo à presente nota e a mandar a Presidência para encetar negociações sobre o dossiê com os representantes do Parlamento Europeu.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 2009/148/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C 56 de 16.2.2021, p. 63.

² Posição do Parlamento Europeu de XXXXX (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de XXXXX.

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ visa proteger os trabalhadores contra os riscos para a saúde e segurança decorrentes da exposição ao amianto no local de trabalho. Essa diretiva prevê a fixação de um nível uniforme de proteção contra os riscos ligados à exposição profissional ao amianto, definindo um conjunto de princípios gerais que permitem aos Estados-Membros aplicar uniformemente requisitos mínimos. O objetivo desses requisitos mínimos é proteger os trabalhadores a nível da União, podendo os Estados-Membros estabelecer disposições mais rigorosas a nível nacional.
- (2) As disposições da presente diretiva devem aplicar-se sem prejuízo da Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, sempre que esta última preveja disposições mais favoráveis em matéria de saúde e segurança no trabalho.
- (3) O amianto é um agente cancerígeno altamente perigoso, que continua a afetar diferentes setores económicos, como a construção e a renovação, as indústrias extrativas, a gestão de resíduos e o combate a incêndios, em que os trabalhadores correm um elevado risco de exposição. As fibras de amianto são classificadas como cancerígenas da categoria 1A em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵. Quando inaladas, as fibras de amianto presentes no ar podem provocar doenças graves, como mesotelioma e cancro do pulmão, e os primeiros sinais de doença podem demorar, em média, 30 anos a manifestar-se a partir do momento da exposição, e conduzir, em última análise, a mortes relacionadas com o trabalho.

³ Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 330 de 16.12.2009, p. 28.

⁴ Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50).

⁵ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.

- (4) Graças aos mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos, é possível melhorar a proteção dos trabalhadores expostos ao amianto e, dessa forma, reduzir mais ainda a probabilidade de os trabalhadores contraírem doenças relacionadas com o amianto. Em relação ao amianto, sendo uma substância carcinogénica sem limiar, não é cientificamente possível identificar um limiar abaixo do qual a exposição não teria efeitos prejudiciais para a saúde. Em vez disso, é possível estabelecer uma relação exposição-risco (RER), o que facilita a fixação de um limite de exposição profissional (LEP) tendo em conta um nível aceitável de risco acrescido. Consequentemente, o LEP do amianto deve ser revisto, para reduzir o risco através da redução dos níveis de exposição.
- (5) O Plano Europeu de Luta contra o Cancro⁶ apoia a necessidade de ação no domínio da proteção dos trabalhadores contra as substâncias cancerígenas. Uma melhor proteção dos trabalhadores expostos ao amianto será igualmente importante no contexto da transição ecológica e da aplicação do Pacto Ecológico Europeu, incluindo, em especial, a iniciativa Vaga de Renovação na Europa⁷. As recomendações dos cidadãos formuladas no âmbito da Conferência sobre o Futuro da Europa⁸ salientaram, igualmente, a importância de garantir condições de trabalho justas e, em especial, da revisão da Diretiva 2009/148/CE.

⁶ https://ec.europa.eu/health/system/files/2022-02/eu_cancer-plan_en_0.pdf

⁷ Vaga de Renovação: duplicar a taxa de renovação para reduzir as emissões, impulsionar a recuperação e reduzir a pobreza energética, COM (2020) 662 final.

⁸ Conferência sobre o Futuro da Europa. Relatório sobre os resultados finais (maio de 2022). https://prod-cofe-platform.s3.eu-central-1.amazonaws.com/8pl7jfzc6ae3jy2doji28fni27a3?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3D%22CoFE_Report_with_annexes_EN.pdf%22%3B%20filename%2A%3DUTF-8%27%27CoFE_Report_with_annexes_EN.pdf&response-content-type=application%2Fpdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIA3LJJXGZPDFYVOW5V%2F20220917%2Ffeu-central-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20220917T104038Z&X-Amz-Expires=300&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=6806caf5fd75a86ad4e907b934b2194de4c3c0c756a8d2a34c5e8b68985ffbde

- (6) Um valor-limite obrigatório de exposição profissional ao amianto, que não pode ser excedido, é um elemento importante do regime geral de proteção dos trabalhadores estabelecido pela Diretiva 2009/148/CE, além da aplicação de medidas adequadas de gestão dos riscos (MMR) e de fornecimento de equipamentos respiratórios e outros equipamentos adequados de proteção individual.
- (7) O valor-limite do amianto fixado na Diretiva 2009/148/CE deve ser revisto à luz das avaliações da Comissão e dos dados científicos e técnicos mais recentes. A revisão desse valor-limite é também uma forma eficaz de assegurar que as medidas de prevenção e proteção sejam atualizadas em conformidade em todos os Estados-Membros.
- (8) Deve ser estabelecido um valor-limite revisto na presente diretiva à luz das informações disponíveis, incluindo dados científicos e técnicos atualizados, e tendo em conta também a avaliação exaustiva do impacto socioeconómico e disponibilidade de protocolos e técnicas de medição da exposição no local de trabalho. Essas informações devem basear-se nos pareceres do Comité de Avaliação dos Riscos da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), criada pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, e nos pareceres do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (CCSST) criado por decisão do Conselho de 22 de julho de 2003¹⁰.

⁹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

¹⁰ Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

- (9) Tendo em conta os conhecimentos científicos relevantes e uma abordagem equilibrada que assegure ao mesmo tempo uma proteção adequada dos trabalhadores a nível da União e que evite desvantagens e encargos económicos desproporcionados para os operadores económicos afetados (incluindo as PME), deve ser estabelecido um LEP revisto igual a 0,01 fibras/cm³, numa média ponderada no tempo de 8 horas (TWA). Esta abordagem equilibrada assenta num objetivo de saúde pública que procura garantir a remoção necessária do amianto de uma forma segura. Foi igualmente tida em conta a necessidade de propor um LEP que tenha em conta as considerações económicas e técnicas para permitir uma remoção eficaz.
- (10) A Comissão realizou igualmente uma consulta em duas fases junto dos parceiros sociais (entidades patronais e sindicatos) ao nível da União, em conformidade com o artigo 154.º do Tratado. Consultou também o CCSST, que adotou um parecer contendo informações para o êxito da implementação das opções de revisão do LEP. O Parlamento Europeu adotou uma resolução¹¹ que apela a uma proposta de atualização da Diretiva 2009/148/CE, a fim de reforçar as medidas da União destinadas a proteger os trabalhadores contra a ameaça do amianto.
- (11) A microscopia ótica, embora não permita a contagem das fibras mais finas prejudiciais à saúde, constitui o método mais corrente de medição regular do amianto. Em consonância com o parecer do CCSST, a microscopia ótica deverá ser gradualmente substituída por uma metodologia mais moderna e sensível baseada na microscopia eletrónica ou qualquer outro método que dê resultados equivalentes ou mais sensíveis, tendo simultaneamente em conta a necessidade de um período adequado de adaptação técnica e de uma maior coerência entre as diferentes metodologias atualmente aplicadas na União. Para dar tempo suficiente para cumprir os novos requisitos relacionados com a medição das fibras, é conveniente prever um período de transposição mais longo (7 anos) para tais medidas. A Comissão deverá apoiar e facilitar essa substituição por parte dos Estados-Membros, em especial mediante o desenvolvimento de orientações.

¹¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre a proteção dos trabalhadores contra o amianto [2019/2182(INL)] (JO C 184 de 5.5.2022, p. 45).

- (12) Tendo em conta os requisitos de minimização da exposição estabelecidos na Diretiva 2009/148/CE e na Diretiva 2004/37/CE, os empregadores devem assegurar que o risco relacionado com a exposição dos trabalhadores ao amianto no local de trabalho seja reduzido ao mínimo e que, em qualquer caso, esse risco seja tão baixo quanto tecnicamente possível.
- (13) São necessárias medidas de controlo e precauções especiais para os trabalhadores expostos ou suscetíveis de serem expostos ao amianto, como os trabalhadores sujeitos a procedimento de descontaminação e formação conexa, a fim de contribuir significativamente para a redução dos riscos relacionados com essa exposição.
- (14) As medidas preventivas de proteção da saúde dos trabalhadores expostos ao amianto, assim como os deveres dos Estados-Membros em matéria de vigilância sanitária dos referidos trabalhadores, são importantes, em especial a continuação dessa vigilância após a exposição.
- (15) Os empregadores devem tomar todas as medidas necessárias para identificar os materiais que possam conter amianto, obtendo, se for caso disso, informações junto dos proprietários das instalações e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes. Antes de iniciarem qualquer projeto de remoção de amianto, devem registar a presença ou a suspeita de presença de amianto nos edifícios ou instalações e transmitir essas informações a todas as pessoas que possam ter estado expostas ao amianto, devido à sua utilização, a trabalhos de manutenção ou a outras atividades realizadas no interior ou exterior dos edifícios.

- (16) Uma vez que o objetivo da presente diretiva, a saber, proteger os trabalhadores contra riscos para a sua saúde e segurança resultantes ou suscetíveis de resultar da exposição ao amianto no trabalho, incluindo a prevenção de tais riscos, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, pela sua dimensão e pelos efeitos, ser garantido de forma mais adequada ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (17) Uma vez que a presente diretiva diz respeito à proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores no local de trabalho, a mesma deverá ser transposta no prazo de dois anos após a data da sua entrada em vigor.
- (18) Por conseguinte, a Diretiva 2009/148/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alterações da Diretiva 2009/148/CE

A Diretiva 2009/148/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 1.º, n.º 1, é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

"As disposições da Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho* são aplicáveis sempre que sejam mais favoráveis para a saúde e a segurança dos trabalhadores no local de trabalho.

*Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos, mutagénicos ou substâncias tóxicas para a reprodução durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (JO L 158 de 30.4.2004, p. 50), com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2022/431 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2022 (JO L 88 de 16.3.2022, p. 1).";

(2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2.º

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "amianto" os seguintes silicatos fibrosos, classificados como cancerígenos da categoria 1A em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008*:

- a) amianto, actinolite, n.º CAS** 77536-66-4,
- b) amianto, amosite (grunerite), n.º CAS 12172-73-5,
- c) amianto, antofilite, n.º CAS 77536-67-5,
- d) amianto, crisótilo, n.º CAS 12001-29-5,
- e) amianto, crocidolite, n.º CAS 12001-28-4,
- f) amianto, tremolite, n.º CAS 77536-68-6.

* Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1-1355).

** CAS: número de registo do Chemical Abstract Service";

- (3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

Relativamente a qualquer das atividades previstas no n.º 1 do artigo 3.º, a exposição dos trabalhadores a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto no local de trabalho deve ser reduzida ao mínimo e, em qualquer caso, deve ser tão reduzida quanto tecnicamente possível e inferior ao valor-limite estabelecido no artigo 8.º, nomeadamente através das seguintes medidas:

- a) O número de trabalhadores expostos ou suscetíveis de se encontrarem expostos a poeiras de amianto ou de materiais que contenham amianto deve ser reduzido ao mínimo possível;
- b) Os processos de trabalho devem ser concebidos de forma a não produzirem poeiras de amianto ou, se tal se revelar impossível, a que não haja libertação de poeiras de amianto na atmosfera;
- c) Todas as instalações e equipamentos que sirvam para o tratamento de amianto devem poder ser regularmente submetidos a uma limpeza e uma manutenção eficazes;
- d) O amianto ou os materiais que libertem poeiras de amianto ou que contenham amianto devem ser armazenados e transportados em embalagens fechadas apropriadas;
- e) Os resíduos devem ser recolhidos e removidos do local de trabalho com a maior brevidade possível, em embalagens fechadas apropriadas, com etiquetas ostentando a menção de que contêm amianto. Esta medida não se aplica às atividades mineiras. Estes resíduos devem ser tratados de acordo com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).";

- (4) No artigo 7.º, n.º 6, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"A contagem das fibras é executada por microscopia eletrónica (ME) ou por qualquer outra tecnologia alternativa que dê resultados equivalentes ou mais precisos.";

- 4-A. Ao artigo 7.º, é aditado o seguinte número:

"7. Para assegurar o cumprimento das medidas relativas à contagem das fibras, referidas no presente artigo, a Comissão apoia os Estados-Membros mediante o fornecimento de orientações técnicas adequadas, nomeadamente quanto à transição técnica da microscopia de contraste de fase (PCM), aplicada de acordo com o método recomendado em 1997 pela Organização Mundial da Saúde (OMS)*, para a microscopia eletrónica (ME).

** Determination of airborne fibre concentrations. A recommended method, by phase-contrast optical microscopy (membrane filter method), OMS, Geneva 1997 (ISBN 92 4 154496 1).";*

- (5) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8.º

Os empregadores asseguram que nenhum trabalhador seja exposto a uma concentração de amianto em suspensão no ar superior a 0,01 fibra por cm³, medida relativamente a uma média ponderada no tempo para um período de 8 horas (TWA).";

- (6) No artigo 11.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Antes de iniciarem qualquer trabalho de demolição ou de manutenção, os empregadores devem, se necessário recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, e outras fontes de informação, incluindo os registos pertinentes, tomar todas as medidas adequadas para identificarem os materiais que presumivelmente contenham amianto.";

- (7) No artigo 19.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"O empregador inscreve num registo as informações relativas aos trabalhadores que exercem as atividades referidas no artigo 3.º, n.º 1. Essas informações devem indicar a natureza e a duração da atividade e a exposição a que foram sujeitos. O médico e/ou a autoridade responsável pela vigilância médica têm acesso a esse registo. Cada trabalhador atingido tem acesso aos seus resultados contidos no registo. Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento têm acesso às informações coletivas anónimas contidas no mesmo registo.".

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, o mais tardar, *[JO: inserir dois anos após a sua data de entrada em vigor]*. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
- 1-A. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, n.º 4, da presente diretiva, o mais tardar, *[JO: inserir sete anos após a sua data de entrada em vigor]*. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Antes de porem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nos termos do presente número, os Estados-Membros executam a contagem das fibras, sempre que possível, por microscopia de contraste de fase (PCM), de acordo com o método recomendado em 1997 pela Organização Mundial de Saúde, ou por qualquer outro método que dê resultados equivalentes.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros, referidas nos n.ºs 1 e 1-A, devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
